

Poder Judiciário
Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

08.8.17.0001

18795-9)



Assuntos: Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E L.E. Nº 6.228/96)
757 E 802, DO C.C.)
DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	Distribuição Automática
1 de 2	0	19/11/2018 16:47	26/11/2018 10:25	

Orgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator(a) : Itabira de Brito Filho
Relator(a) Substituto(a) : José Raimundo dos Santos Costa

Apelante : Sulamerica Cia Nacional de Seguros E OUTRO
Advogado : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior PE030225
Apelado : MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : José Orisvaldo Brito da Silva RJ057069

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0034891-21.2008.8.17.0001

Comarca : Recife
Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Juz Sentenciante : Ana Carolina Fernandes Paiva

0034891-21.2008.8.17.0001

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 49ª Vara Cível

Erasmo Braga, 115 sala 305 C

CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel. 0133-3953 e-mail: cap49vciv@tj.rj.gov.br

Nº do Ofício : 1217/2008/MOF

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008

Processo Nº: 2007.001.107746-6

Distribuição: 26/07/2007

Ação: Cobrança

Autor: MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA

Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA

Autor: JOSÉ GERMANO DA SILVA

Autor: GILBERTO GERMANO DA SILVA

Réu: SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Senhor Juiz,

Pelo presente encaminho a V.Exª os autos do processo acima referenciado, para serem remetidos para Uma das Varas Cíveis da Comarca de Recife/PE, nos termos da decisão de fls 14/15 da exceção de incompetência (proc. 2007.001.107746-6A).

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Juiz de Direito titular

Ao Exmº Sr. Juiz Distribuidor da Comarca de Recife/PE

2007.001.107746-6

Comarca da Capital
Cartório da 49ª Vara Cível

[MARCIABARBOSA]



T.J.E.R.J.

2007.001.107746-6

28/07/2007 - 14:03

2º Ofício Reg
Sort.

Cartório da 49ª Vara Cível - Cível
Cobrança

Autor: MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA
Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA
Autor: JOSÉ GERMANO DA SILVA
Autor: GILBERTO GERMANO DA SILVA
Adv: José Orisvaldo Brito da Silva (R057069)

2007.001.107746-6

Réu: SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Adv:

Adam Miranda S. Stehling 048/133.055

Fabíola de Lima G.C. Almeida 048/121 100 812

José Brito
Advogado

113895



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.

VARA CÍVEL DA

34899-3

MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade expedida pelo SSP/PE reg. nº 3.701.084, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.382.364-40, residente na 2ª Travessa São Benedito, nº 78, Pina, FRANCISCO GERMANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da carteira de identidade expedida pela SSP-~~PE~~ reg. 32.427.710-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 351.592.274-15, residente na rua Barcelona, 30ª, Alberto Maia, Camaragibe, PE, JOAQUIM GERMANO DA SILVA, brasileiro, casado, téc. elétrico, portador da carteira de identidade expedida pela SSP-PE reg. nº 1.951.526, inscrito no CPF/MF sob o nº 224.489.424-04, residente na rua Eduardo Fellone, 68, Santo Amaro, Jardim Itaporã, São Paulo, SP, JOSÉ GERMANO DA SILVA, brasileiro, casado, vigilante, portador da carteira de identidade expedida pela SSP-PE reg. nº 1.191.041, inscrito no CPF/MF sob o nº 194.261.514-00 e GILBERTO GERMANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de construção, portador da carteira de identidade expedida pela SSP/PE reg. nº 1.951.525, inscrito no CPF/MF sob o nº 224.510.304-10, ambos residentes na 1ª Travessa do Lima, nº 88, Totó, Jaboatão, PE, vêm, por seu advogado ao final assinado, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
PELO RITO SUMÁRIO**

contra **SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS** situada na Rua da Quitanda, nº 80, Centro, RJ, CEP: 20.070.000, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

Av. Treze de Maio, 33 - sala 1109- Centro/RJ. Tel: 2533-0692

2007.001.507746-6 Sent 20 260707 1403 0049 244599ACIAD

ARBOSA

05-1-97
INICIALMENTE solicitam a V.Exa. se digne deferir a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, na forma do art. 4º da Lei 1060/50, segundo redação ministrada pela Lei 7510/86, eis que os requerentes não possuem condições de arcar com o ônus da presente demanda sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência, constituindo o signatário como seu causídico.

DOS FATOS:

No dia 09 de agosto de 1988, **MARIA BENIGNA DA SILVA, mãe dos suplicantes**, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme documentos acostados aos autos.

Assim, os autores, munidos a documentação necessária, determinada pela legislação apontada, na qualidade de beneficiários requereram administrativamente, perante a seguradora ré, o pedido de pagamento do **SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT**, por falecimento da sua mãe.

Diante da documentação apresentada, a ré reconheceu a sua autenticidade, bem como a qualidade de beneficiários dos mesmos, efetivando, assim, o pagamento da importância de **Cr\$ 754,94**, que corrigido monetariamente equivale hoje a **R\$ 1,98**, a título de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Porém, o artigo 3º, alínea a, da Lei 6194/74, determina, sem dúvida, que o valor do **SEGURO DPVAT**, em caso de morte, será de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (data do efetivo pagamento).

Face ao exposto, solicitam a V.Exa. seja designada data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do CPC, determinando, desde logo, a citação da seguradora-ré, para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia e confissão, pedindo e esperando a inteira **PROCEDÊNCIA** do pedido, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de uma indenização que tenha como base as seguintes verbas:

a) Pagamento da indenização do **SEGURO DPVAT**, no valor equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro (data do

efetivo pagamento), na forma do art. 3º, alínea a, c/c art. 5º. Parágrafo 1º, da Lei 6194/74, acrescidos de juros e correção monetária onde couber, deduzida a importância já administrativamente, no valor de R\$ 1,98.

b) Honorários advocatícios, estes arbitrados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, custas judiciais, juros e correção monetária onde couber.

DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA:

Finalmente, protestam pela produção de provas, especialmente a documental superveniente.

Dão à causa, para os devidos fins de direito, o valor de R\$ 16.717,82.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE PERNAMBUCO

2º OFÍCIO DE NOTAS
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO



MARCA DO RECIFE

TRASLADO

Em, 14 de Junho de 2007.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: MARIA JOSÉ
SILVA DE OLIVEIRA.-----

SAIBAM, quantos este público instrumento de
procuração virem, que aos 14 (quatorze) dias do mês de Junho, do ano dois
mil e sete (2007), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de
Pernambuco, em meu Cartório sito à Rua do Imperador Dom Pedro II, nº 390,
bairro Santo Antônio, perante mim Escrevente do 2º Ofício de Notas,
compareceu como OUTORGANTE: **MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira,
casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 3.701.084-SSP/PE,
inscrita no CPF/MF sob o nº 013.382.364-40, residente e domiciliada na 2ª
Travessa São Benedito, nº 78, Pina, nesta cidade; reconhecida como a
própria por mim Tabelião e pelas duas testemunhas adiante nomeadas e no
final assinadas, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas pela
Outorgante, me foi dito que por este público instrumento nomeia e
constitui seu bastante procurador: **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA**,
brasileiro, advogado, inscrito na OAB sob o nº 57.069, inscrito no CPF/MF
sob o nº 187.281.384-49, com escritório na Av. Treze de Maio, nº 33, Sala
1109, Centro - Rio de Janeiro - RJ; a qual confere os poderes da cláusula
"ad judicia e et extra" e os especialmente para promover **AÇÃO DE COBRANÇA
DO SEGURO DPVAT**, contra quem de direito em razão da morte de **MARIA BENIGNA
DA SILVA**, transigir, desistir, discordar, receber mandado de pagamento
junto ao Banco do Brasil S/A, passar recibo, dar quitação, enfim praticar
todos os atos necessários, inclusive substabelecer. (feita sob minuta). Em
fé da verdade assim o disse e outorgou, sendo-lhe esta lida, aceita e
assina com as testemunhas **MARCIA BARBOSA DE LIMA**, Identidade nº 4.426.050-
SSP/PE e **FABIA MARIA SIMÃO DA PAZ**, Identidade nº 3745969-SSP/PE,
brasileiras, maiores, residentes nesta cidade, assina a rôgo da outorgante
por ser analfabeta: **JOAQUIM GERMANO DA SILVA**, brasileiro, casado, técnico
de eletricidade, portador da cédula de identidade nº 1.951.526-SSP/PE,
inscrito no CPF/MF sob o nº 224.489.424-04, residente e domiciliado no
mesmo endereço da outorgante, dou fé. Valor dos emolumentos devidos R\$
34,04. Valor da TSNR recolhida R\$ 7,56, conforme Lei nº 11.404 de 19 de
Abril de 1996, publicada em 20/12/96, e R\$ 3,78 do FERC; dou fé. Eu,
a) **SILVANA DE OLIVEIRA APRÍGIO DE ARAÚJO**, escrevente
contratada a digitei. *[assinatura]*

SUBScrevo e ASSINO EM
TESTE..... DA VERDADE.

[assinatura]
Tania Mª Cavalcanti Dias de Andrade
Tabelião Substituto

a) A RÔGO: **JOAQUIM GERMANO DA SILVA**

a) **MARCIA BARBOSA DE LIMA**

a) **FABIA MARIA SIMÃO DA PAZ**

Este instrumento é válido para sistema de
folhas seladas. Autorizado expressa-
mente no Art. 159, § 2º do Código de
Organização Judiciária do Estado de
Pernambuco





CONTESTADA

PROCURAÇÃO

Outorgante (s):

FRANCISCO GERMANO DA SILVA
Brasileiro, Solteiro, Pedreiro, Portador da Carteira
de identidade nº 32.427.710-6 SSP -PE, Inscrito no CPF/MF
sob o Nº 351.592.274-15 Residente e domiciliado a
Rua Barcelona, 30 A – Alberto Maia – Camaragibe – PE.

Outorgado(s):

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro,
Advogado, inscrito na OAB sob o nº 57.069, inscrita no
CPF sob o nº 187.281.384-49, com escritório na Av.
Treze de Maio, 33 – Sala 1109 – Centro –
Rio de Janeiro – RJ.

Poderes:

Os da clausula ad judica e et extra e os especialmente
Para promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
DPVAT** contra quem de direito em razão da morte de
MARIA BENIGNA DA SILVA
transigir, desistir, discordar, receber mandado de
pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar
quitação, enfim praticar todos os atos necessários,
inclusive substabelecer.

Recife, 29 de Maio de 2007.

Francisco Germano da Silva

PROCURAÇÃO



Outorgante(s):

JOAQUIM GERMANO DA SILVA
Brasileiro, Casado, Téc. Elétrico, Portador da Carteira
de identidade nº 1.951.526 SSP-PE, Inscrito no CPF/MF
sob o Nº 224.489.424-04 Residente e Domiciliado a Rua
Eduardo Fellone, 68 – Santo Amaro – Jardim Itapora –
São Paulo – SP.

Outorgado(s):

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro,
Advogado, inscrito na OAB sob o nº 57.069, inscrita no
CPF sob o nº 187.281.384-49, com escritório na Av.
Treze de Maio, 33 – Sala 1109 – Centro –
Rio de Janeiro – RJ.

Poderes:

Os da cláusula ad judica e et extra e os especialmente
Para promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO**
DPVAT contra quem de direito em razão da morte de
MARIA BENIGNA DA SILVA
transigir, desistir, discordar, receber mandado de
pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar
quitação, enfim praticar todos os atos necessários,
inclusive substabelecer.

Recife, 14 de Junho de 2007.

X *Joachim Germano da Silva*



PROCURAÇÃO

Outorgante(s):

JOSÉ GERMANO DA SILVA
Brasileiro, Casado, Vigilante, Portador da Carteira de identidade nº 1.191.041 SSP-PE, Inscrito no CPF/MF sob o Nº 194.261.514-00 **GILBERTO GERMANO DA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Ajudante de construção, Portador da carteira de identidade nº 1.951.525 SDS-PE Inscrito no CPF/MF sob o nº 224.510.304-10 Residentes e Domiciliados a Rua 1ª Travª do Lima, 88 – Totó – Jaboatão – PE.

Outorgado(s):

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB sob o nº 57.069, inscrita no CPF sob o nº 187.281.384-49, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 – Sala 1109 – Centro – Rio de Janeiro – RJ.

Poderes:

Os da clausula ad judica e et extra e os especialmente Para promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** contra quem de direito em razão da morte de **MARIA BENIGNA DA SILVA** transigir, desistir, discordar, receber mandado de pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar quitação, enfim praticar todos os atos necessários, inclusive substabelecer.

Recife, 05 de Junho de 2007.

x *José Germano da Silva*
x *Gilberto Germano da Silva*



Beneficiária





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GIMBLETON DAINT

101

101

Francisco Germano da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Beneficiária

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 32.42X.710-6

NOME FRANCISCO GERMANO DA SILVA

MURILAU PEDRO GERMANO DA SILVA

MARIA BENIGNO DA SILVA

NATURALIDADE BOATÁO - PE

DATA DE NASCIMENTO 10 JUN/1965

DOC. GERAL 1.000.000.000

CPF 1.000.000.000

LEI Nº 7.118 DE 29/09/66

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES E COMÚNICO FISCAIS

EDITADO EM 1965

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Francisco Germano da Silva

Beneficiário




MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
 Número de inscrição

194.261.514-00

Nome
JOSE GERMANO DA SILVA

Nascimento
27/06/1951




CEDULA DE IDENTIDADE




José Germano da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Beneficiário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

1.191.041

NOME **JOÃO TEREZATO DA SILVA**

FILIAÇÃO **Pedro Germano da Silva e Maria Adelaide da Silva**

Localidade **Recife-PE** Data **27-06-1951**
 Nascimento

[Signature]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

C/C

REGISTRO NACIONAL DE IDENTIDADE
224 511 304
NASCIMENTO 18.01.59
CONTRIBUINTE
GILBERTO GERMANO DA SILVA

Min. da Previdência Social
SECRETARIA DE GESTÃO FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TANQUES BOM
15M-02



Gilberto Germano da Silva
CARTÃO DE IDENTIDADE

Beneficiário

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1.951.525
14.01.2000

GILBERTO GERMANO DA SILVA
Pedro Germano da Silva
Maria Benigna da Silva
Limeiro-PE
CN-1193-L.10A-F.104v- Cart.
Caraleiro-Jaboatão-PE
18.01.1959

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCALIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

DECLARAÇÃO

MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, Brasileira, Casada, Do lar, portadora da carteira de identidade nº 3.701.084 SSP-PE inscrita no CPF/MF sob o nº 013.382.364-40 Residente a Rua 1ª Travª do Lima, 88 – Totó - Jaboatão - PE. DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 23 de Maio de 2007.

A Logo

Renata Augusta Nascimento

Eu, **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, Brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 – Sala 1109 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito que não estou cobrando honorários advocatícios, antecipadamente, de **MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA** na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta perante este r. Juízo, ressalvando os honorários de sucumbência, bem como, caso haja modificação na situação econômica do autor

Recife, 23 de Maio de 2007.

1 – Ciente

A Logo

Renata Augusta Nascimento



Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2006

Identificação

CPF do Declarante:

013.382.364-40 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2006.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2006, em
22/09/2006 às 08:26:40 h, via Loja Lotérica.
Página anterior.



DECLARAÇÃO

FERNANDO GERMANO DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, Pedreiro, portador da carteira de identidade nº 32.427.710-6 SSP-PE inscrito no CPF/MF sob o nº 351.592.274-15. Residente a Rua Barcelona, 30 A – Alberto Maia - Camaragibe - PE. DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 29 de Maio de 2007.

x Francisco Germano da Silva

Eu, **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, Brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 – Sala 1109 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito que não estou cobrando honorários advocatícios, antecipadamente, de **FERNANDO GERMANO DA SILVA** na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta perante este r. Juízo, ressaltando os honorários de sucumbência, bem como, caso haja modificação na situação econômica do autor

Recife, 29 de Maio de 2007.

1 – Ciente

x Francisco Germano da Silva



Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2006

Identificação

CPF do Declarante:

351.592.274-15 - FRANCISCO GERMANO DA SILVA

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2006.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2006, em
30/11/2006 às 08:46:13 h, via Internet.
Página anterior.



DECLARAÇÃO

JOSÉ GERMANO DA SILVA, Brasileiro, Casado, Vigilante, portador da carteira de identidade nº 1.191.041 SSP-PE inscrito no CPF/MF sob o nº 194.261.514-00. **GILBERTO GERMANO DA SILVA**, Brasileiro, solteiro, Ajudante de construção, Portador da carteira de identidade nº 1.951.525 SDS-PE Inscrito no CPF/MF sob o nº 224.510.304-10 Residentes a Rua 1ª Travª do Lima, 88 – Totó – Jaboatão – PE..
DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 05 de Junho de 2007.

x José Germano da Silva
x Gilberto Germano da Silva

Eu, **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, Brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. Treze da Maio, 33 – Sala 1109 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito que não estou cobrando honorários advocatícios, antecipadamente, de **JOSÉ GERMANO DA SILVA E GILBERTO GERMANO DA SILVA**, na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta perante este r. Juízo, ressaltando os honorários de sucumbência, bem como, caso haja modificação na situação econômica do autor

Recife, 05 de Junho de 2007.

1 – Ciente

x José Germano da Silva
x Gilberto Germano da Silva



DECLARAÇÃO

JOAQUIM GERMANO DA SILVA, Brasileiro, Casado, Téc. Elétrico, portador da carteira de identidade nº 1.951.526 SSP-PE inscrito no CPF/MF sob o nº 224.489.424-04. Residente a Rua Eduardo Fellone, 68 – Santo Amaro Jardim Itapora – São Paulo – SP. DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 14 de Junho de 2007.

X *João Paulo Germano da Silva*

Eu, **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, Brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. Treze da Maio, 33 – Sala 1109 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito que não estou cobrando honorários advocatícios, antecipadamente, de **JOAQUIM GERMANO DA SILVA**, na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta perante este r. Juízo, ressaltando os honorários de sucumbência, bem como, caso haja modificação na situação econômica do autor

Recife, 14 de Junho de 2007.

Jose Orisvaldo Brito da Silva

1 – Ciente

X *João Paulo Germano da Silva*



Última

CONTESTADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL
ESTADO DE Pernambuco

MUNICÍPIO de Recife

DISTRITO de Santo Amaro

CERTIDÃO DE ÓBITO

MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA oficial do registro civil da
5ª Zona Judiciária da Comarca da Capital em virtude da lei, etc.

CERTIFICO que à fls 268 do livro n.º C - 31, sob o número 34.930, de
registro de óbitos, consta o assento de " MARIA BENIGNA DA SILVA ".

* * * * * falecida no dia Nove (09) de Agosto (08) de
1988.

às - Horas. Em Hospital Getúlio Vargas, Recife - encaminhado ao IML,
Santo Amaro, Recife - PE. do sexo, feminino de cor morena

profissão Do Lar natural de * * * * *

domiciliada em à rua: 1ª Trav. do Lima, nº.88, Alto da Colina, Cavaleiro,
com Sessenta e sete (67) anos de idade, estado civil casada Jaboaçu-PE.

filha de JOÃO FLOR DE MENDONÇA.

profissão * * * * * natural de * * * * *

e residente em * * * * *

e de MARIA NATALIA DE MENDONÇA.

profissão * * * * * natural de * * * * *

e residente em * * * * *

Foi declarante Francisco Ferreira de Azevedo.

sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Marcilio Lins Aroucha. - IML -
que deu como causa morte Hemorragia interna, traumatismo do tronco por ins-
trumento contundente: Tipo ACIDENTE DE TRÂNSITO. * * * * *

o sepultamento foi feito no cemitério de do Pacheco, Recife - PE.

Observações: A extinta era casada com PEDRO GERMANO DA SILVA e deixou os
seguintes filhos de nomes: José Germano da Silva, Gilberto Germano da
Silva, Joaquim Germano da Silva, Francisco Germano da Silva e Mario Jo-
sé Silva de Oliveira. - Registro de óbito lavrado em: 09/08/1988. ****

O referido é verdade e dou fé *Juliano*

Recife, 29 de Agosto de 1988.

Irma do Tabelião Maciel

Rua Siqueira Campos, 109

RECIFE - PE

Francisco Ferreira de Azevedo
Oficial do Registro Civil

PAGOU TAXA
REFERENTE
A LEI

MOD.



CONSULTAR



última

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Cavaleiro 3º Distrito de Jaboatão-PE
Juvenile Prazeres de Almeida Lyra
1ª Nadja Mayara B. L. A.
2ª Maricida Lopes da Silva
R. Kátia M. A. Lyra S.
Substituta
Poderes Autorizados

FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JABOATÃO
DISTRITO DE CAVALEIRO

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 23 de janeiro de 2000, no Livro
Nº C 06, à fls. 44, sob o N. 5.840, foi feito o Registro de óbito de
" PEDRO GERMANO DA SILVA"

X X X
falecid o em 22 de janeiro de 2000, às 14:00 horas, neste
distrito neste Distrito - Jaboatão - Pernambuco
do sexo masculino de cor XX, profissão aposentado
natural do Porto Calvo - Alagoas,
domiciliado e residente neste Distrito, à Rua do Lima (1ª Trav. 7988),
com 94 anos de idade, estado civil viúvo filh o de
Manoel Germano da Silva
Maria Francisca da Conceição - falecidos

X X X
tendo sido declarante Mario Otávio dos Santos
e o óbito atestado pelo Dr. a Sandra Simon Calado
que deu como causa da morte Insuficiência Cardíaca-Infarto do Miocárdio
Cardiopatia dilatada - Brocopneumonia direita
X e o sepultamento foi feito no cemitério de
Pachêco - Recife. X

X X X
Observações: O falecido era viúvo de: Maria Benigna da Silva, e
deixa os seguintes filhos: José Germano, Joaquim Germano, Gilberto
Germano, Francisco Germano e Maria José.

X X X X
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Autenticação e Fiscalização
Válida para efeitos de
Autenticação e Fiscalização.
AAF 82262
Referido é verdade e dou fé.

Cartorenses Cavaleiro 26 de outubro de 2000

Megadata Computacoes
Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
DPV010T

D.P.V.A.T.
CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** Y043 / DPV613P



ANO / NUM. / LANC -

1988 / 029775 / 01

COD. SEG. - 5118
NUM. DOCUMENTO - PE016900611

CATEGORIA - 01

DT. CADAST. - 25 / 10 / 1988

NATUREZA - 1
NOME DA VITIMA MARIA BENIGNA DA SILVA

DT. NASC. - 10 / 10 / 1921

SEQUENCIA - 001

COD. REC/RECL. - 2

NOME RECEBEDOR - PEDRO GERMANO DA SILVA
CPF/CGC RECB. - 0000000000000000

NOME PROCURADOR -
CPF/CGC PROCUR. - 0000000000000000

DELEGACIA - RECIFE

REGULACAO - 1

DT. RECLAMACAO - 00 / 00 / 0000

COD. DEPEND. - 035

TIPO DOCUMENTO - 2 EX -

DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000

DT. SINISTRO - 09 / 08 / 1988

DT. RATEIO - 00 / 00 / 0000

CPF VITIMA - 0000000000003

VALOR INDENIZ. - 754,94

VLR COR. MON/JUR - 0,00

DT. PAGAMENTO

DT. ATUALIZ. - 24 / 11 / 1988

BOLETIM - 3231/88

UF SINISTRO - PE

SUB-JUDICE - DT. RECEB.

CONF. PGTO - S ☐ / ☐ / ☐

ENTER = CONTINUAR

PF03 - FIM

PF07 - VOLTA MENU



26/2

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 754,94
Indexador e metodologia de cálculo	> TJ/RJ (Tabela Tribunal Just RJ) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/1988 a Julho/2007

Dados calculados:

Fator de correção do período	6010 dias	7.224.886,610433
Percentual correspondente	6810 dias	722.488.561,043306 %
Valor corrigido para 18/7/2007	(=)	R\$ 1,98
Sub Total	(=)	R\$ 1,98
Valor total	(=)	R\$ 1,98

Imprimir

[Retornar a página anterior](#)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que estes autos foram registrados no Livro número 2007/001 107746-6 a fls. 211 sob o n.º 2007/001 107746-6


Liliana M. M. Gomes
M. 01/2003

P/Escrivã

Certifico que:

- ☐ O endereço da parte Ré, não pertence a esta Região Administrativa, e sim a Região Administrativa.
- ☐ As custas foram devidamente recolhidas às fls. _____.
- ☐ As custas foram recolhidas a menor às fls. _____ (complementar GRERJ _____).
- ☐ As custas não foram recolhidas (GRERJ _____).
- ☒ Há pedido de Gratuidade de Justiça às fls. 03.
- ☒ Consta nos autos Afirmação de Pobreza às fls. 14.
- ☐ Trata-se de diligência do Juízo Deprecante às fls. _____.
- ☐ Não foi fornecida Contra-fé (art. 37, da Lei nº 1.010/86).
- ☐ A taxa judiciária está correta.
- ☐ A taxa judiciária não foi recolhida.
- ☐ A taxa judiciária foi recolhida a menor.
- ☒ Interesses de Incapazes.
- ☐ Funciona Defensoria Pública.
- ☐ Outras Ocorrências: _____.
- ☐ A taxa judiciária foi recolhida a menor, faltam os 2% sobre os honorários advocatícios não mencionados na inicial.

O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 10 de AGOSTO de 2007.


Escrivã

Eliane Cayres
Escrivã - Matr. 01/13008



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 49ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 305 C
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro
Tel.: 2588-3953 e-mail: cap49vciv@tj.rj.gov.br



Processo : 2007.001.107746-6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Em 02/08/2007

Despacho

DIANTE DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTICA, VENHA A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DOS 3º, 4º E 5º AUTORES E O COMPROVANTE DE RENDIMENTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, VOLVAM-ME CONCLUSOS.

Rio de Janeiro, 07/08/2007.

Rosa Maria Cirigliano Maneschy - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Em ____/____/____



Processo: 2007.001.107746-6
Cobrança



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 08/08/2007 e foi publicado em 10/08/2007, na(s) folha(s) 119/122.

Proc. 2007.001.107748-8 - MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Despacho: DIANTE DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, VENHA A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DOS 3º, 4º E 5º AUTORES E O COMPROVANTE DE RENDIMENTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, VOLVAM-ME CONCLUSOS.

0 239
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2007.

des
Cristina Salgado S. de Azevedo
TÉC. JUDICIÁRIO I
MAT. 0107799



26
30

SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., Substabelece, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados por Maria J. A. De Oliveira, nos autos do processo nº 2002-001 6077466, ajuizado perante a 49ª Vara Cível da Capital, aos Drs. JOSÉ RODRIGUES DUARTE, OAB/RJ 39.227, MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS, OAB/RJ 84.319, ANYELI PONTES WANDERLEY, OAB/RJ 110.987, SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO, OAB/RJ 47.805, SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA, OAB/RJ 93.133, RAQUEL RANGEL VAN, OAB/RJ 98.705, MARCIA LAGE ROCHA, OAB/RJ 115.744, DANIELLE RIBEIRO COSTA, OAB/RJ 125.711, MICHELLE RIBEIRO COSTA, OAB/RJ 125.859, JOÃO CARLOS PAES, OAB/RJ 80.564, GUILLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA, OAB/RJ 136.353, BRUNO ANASTACIO TEIXEIRA DA SILVA, OAB/RJ 131.501, ANDERSON DA COSTA GADELHA, OAB/RJ 140.556, RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO, OAB/RJ 138.511E, FABIANO SILVA RODRIGUES, OAB/RJ 150.492E todos brasileiros, advogados, sendo os últimos estagiários, com escritório no mesmo endereço acima mencionado.

Rio de Janeiro, de de 2007.


JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
OAB/RJ 57.069

SUBSTABELE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA DA(S) ☒ PETICAO(ES) () OFICIO
() AR () MANDADO/ADITAMENTO () PROCURACAO
() SUBSTABELECIMENTO () CARTA PREC. () _____
RIO, 17/12/07 P/ESCRIVA

Uwe

24926



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br



Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianrei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 49ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo No. 2007.001.107746-6

**MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E
OUTROS**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** acima epigrafada, vêm, por sua
advogada ao final assinada, tendo em vista despacho de fl. 26, expor e requerer a
Vossa Excelência o seguinte:

Conforme consta na inicial, o 3º, 4º e 5º. Autores
exercem atividades informais de técnico em eletrônica, vigilante e ajudante de
construção, não tendo comprovante de rendimentos para apresentar.

No entanto, as **DECLARAÇÕES DE ISENÇÃO
DE IMPOSTO RENDA – ANO 2007**, ora anexadas aos autos, por si só
comprovam a **HIPOSSUFICIÊNCIA** dos referidos autores, **UMA VEZ QUE
TODOS OS TRÊS SÃO ISENTOS DE IRPF.**

Desta forma, requerem o prosseguimento do feito,
reiterando o pedido de **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** formulado na inicial, bem
como a designação de data para a audiência de conciliação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 Novembro de 2007.

Soraia C. S. Carvalho
Soraia Cristina Santiago de Carvalho
OAB/RJ 47805

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007



DAI 2007 - Declaração Anual de Isento do IRPF 2007

Identificação

CPF do Declarante:

194.261.514-00 - JOSE GERMANO DA SILVA

Data de Nascimento:

27/06/1951

Declaração entregue com sucesso em 05/09/2007 às 12:36:32 h.
Imprima esta tela ou anote o número de sua declaração: 759586044657

Caso deseje atualizar o seu endereço no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pressione o botão abaixo:

Atualizar endereço

Nova Declaração



DAI 2007 - Declaração Anual de Isento do IRPF 2007

Identificação

CPF do Declarante:

224.489.424-04 - JOAQUIM GERMANO DA SILVA

Data de Nascimento:

08/04/1962

Declaração entregue com sucesso em 05/09/2007 às 12:35:34 h.
Imprima esta tela ou anote o número de sua declaração: 789813954039

Caso deseje atualizar o seu endereço no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pressione o botão abaixo:

Atualizar endereço

Nova Declaração

35
L.



DAI 2007 - Declaração Anual de Isento do IRPF 2007

Identificação

CPF do Declarante:

224.510.304-10 - GILBERTO GERMANO DA SILVA

Data de Nascimento:

18/01/1959

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em
05/11/2007 às 12:46:55 n, via Loja Lotérica.

Imprima esta tela ou anote o número de sua declaração: 789834834660

Nova Declaração



Processo: 2007.001.107746-6

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Em 08/01/2008

Decisão

1. Defiro a gratuidade requerida.
2. Oficie-se à FENASEG para que informe a respeito de pagamento da indenização em apreço, ainda que parcial, à parte autora, e neste caso, o número de salários mínimos equivalentes, à época. Solicite-se resposta em até 10 (dez) dias do recebimento do ofício.
3. Na forma do disposto no art. 277, do C.P.C. (redação da Lei n.º 9245/95), designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2008, às 14:00 h. Cite-se e intime-se, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 08/01/2008.

Rosa Maria Cirigliano Maneschy - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Em ____/____/____

Processo: 2007.001.107746-6
Cobrança

35
35

CERTIDÃO

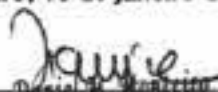
Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 14/01/2008 e foi publicado em 16/01/2008, na(s) folha(s) 108.

Proc. 2007.001.107746-6 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057068)) X SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Decisão: 1. Deiro a gratuidade requerida.

2. Oficie-se à FENASEG para que informe a respeito de pagamento da indenização em apreço, ainda que parcial, à parte autora, e neste caso, o número de salários mínimos equivalentes, à época. Solicite-se resposta em até 10 (dez) dias do recebimento do ofício.

3. Na forma do disposto no art. 277, do C.P.C. (redação da Lei n.º 9245/95), designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2008, às 14:00 h. Cite-se e Intime-se, observado o disposto nos parágrafos 2º. e 3º. do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2008.


Daniel A. Monteiro
Téc. Judiciário I
Matr. 01/29311

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que a decisão supra de R\$. foi remetida(s) ao Diário Oficial em expediente do dia 14/01/2008 e foi publicada em 18/01/2008, na(s) folha(s) 108.

Proc 2007 001 107748-8 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv(s). Dr(s). JOSE ORIVALDO BRITO DA SILVA (R-4021088)) X SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Decisão: 1. Deito a gratuidade requerida.
2. Ofício ao FENASEG para que informe a respeito de pagamento da indenização em apelo, ainda que parcial, à parte autora, e neste caso, o número de salários mínimos equivalentes, à época. Solicita-se resposta em até 10 (dez) dias do recebimento do ofício.
3. Na forma do disposto no art. 217, do C.P.C. (redação da Lei n.º 8242/88), designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2008, às 14:00 h. Cite-se e intime-se, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do mesmo diploma legal.

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FE QUE EXPEDI MANDADO/ADITAMENTO/OFICIO
/CARTA PRECATORIA NESTA DATA, CONFORME COPIA(S) QUE SE
SEQUE(M).
RJ, 12/02/2008
P/ESCRIVA

CRISTIANE
ESTAGIÁRIA
0266578140



33/2008/VP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL
(Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

Processo Nº: 2007.001.107746-6

Ação: Cobrança

Autor: MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA

Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA

Autor: JOSÉ GERMANO DA SILVA

Autor: GILBERTO GERMANO DA SILVA

Réu: SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Destinatário: SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: RUA da Quitanda, nº 80 - CEP: 20091-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

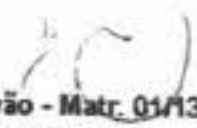
Data e Horário da Audiência: 24/03/2008 14:00h

Local da Audiência: Cartório da 49ª Vara Cível - Sala de Audiências

Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Artigo 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Rosa Maria Cirigliano Maneschy, **MANDA** que se proceda por via postal, a CITAÇÃO DA PARTE RÉ, para comparecer à audiência acima mencionada, pessoalmente, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré, na própria audiência, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se for o caso, de quesitos, podendo, também, na oportunidade, indicar assistente técnico. Advertência: Deixando a parte ré de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 210 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____ Elane de Salles Cayres Ribeiro - Escrivão - Matr. 01/13845, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.


Elane de Salles Cayres Ribeiro Escrivão - Matr. 01/13845
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 49ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 305 C
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3953 e-mail: cap49vciv@tj.rj.gov.br



Ofício : 64/2008/OF

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008

Processo Nº: 2007.001.107746-6
Distribuição: 26/07/2007
Ação: Cobrança
Autor: MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA
Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA
Autor: JOSÉ GERMANO DA SILVA
Autor: GILBERTO GERMANO DA SILVA
Réu: SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Senhor Superintendente,

Pelo presente solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo, no prazo de 10 dias do recebimento deste, a respeito de pagamento de indenização, ainda que parcial, à parte autora, MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA, CPF 013.382.364-40, FRANCISCO GERMANO DA SILVA, CPF 351.592.274-15, JOAQUIM GERMANO DA SILVA, CPF 224.489.424-04, JOSE GERMANO DA SILVA, CPF 194.261.514-00 e GILBERTO GERMANO DA SILVA, CPF 224.510.304-10, em virtude do falecimento de sua mãe MARIA BENIGNA DA SILVA, filha de João Flor de Mendonça e de Maria Natalia de Mendonça, ocorrido aos 09/08/1988 e neste caso, o número de salários mínimos equivalentes, à época.

Atenciosamente,

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Juiz de Direito titular

Ilmº Sr. Superintendente da FENASEG - Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização - Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar
CEP 20031-204



Rio de Janeiro 22 de fevereiro de 2008
Ofício DPVAT/JUR - 1118/2008

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ
Rua Erasmo Braga, 115 sala 305 O - Castelo
20020000 - Rio de Janeiro - RJ

REF: Ofício nº 64/2008/OF
Processo nº 2007.001.107746-6

[Handwritten signature]
Técnico Judiciário
Márcio 9/1/2008

Em atenção ao ofício em referência, informamos que consta, em nosso sistema, que a indenização DPVAT por morte de **MARIA BENIGNA DA SILVA** foi paga, segundo os valores vigentes à época, no valor de Cz\$ 754.946,00 (Cruzado), figurando como recebedor Pedro Germano da Silva.

A regulação e a quitação do sinistro ficaram a cargo da Sul América Cia. Nacional de Seguros que recuperou o valor pago em 07/11/1988. Ademais, como em 2008, a Sul América Cia. Nacional de Seguros solicitou sua saída do Convênio DPVAT, extinto em 31/12/2007, essa seguradora não integra os Consórcios DPVAT que iniciaram suas operações em 1/1/2008.

Esclarecemos que as seguradoras conveniadas, na época, efetuavam o pagamento da indenização e, em seguida, recuperavam o valor pago junto ao Convênio DPVAT. A data do pagamento presente em nosso sistema é aquela na qual a seguradora recuperou o valor indenizado junto ao Convênio e não a exata data em que foi efetuado o pagamento ao beneficiário.

O valor pago correspondia ao valor máximo da importância segurada fixada por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos motivos que expomos a seguir.

O artigo 3º da lei 6.194/74, já antes do advento da Constituição de 1988, fora revogado pelo art. 1º da lei 6.205, de 29/4/1975, e, ainda quando se entendesse o contrário, a revogação teria ocorrido por incompatibilidade com o artigo 7º, IV da Constituição de 1988.

A fixação das coberturas do Seguro DPVAT em quantidade de salários mínimos servia, a um só tempo, não apenas de base de cálculo para quantificação do montante da cobertura do seguro, mas também de fator legal - enquanto em vigor - de atualização monetária dessa base de cálculo, posto que essa base era elevada automaticamente sempre que o salário mínimo vigente no país fosse aumentado.

Com o advento da Lei 6.205/75, que enumerou taxativamente as hipóteses possíveis de fixação de quaisquer valores monetários com base no salário mínimo, este ficou descaracterizado como fator de correção. Logo, restou vedada a vinculação ao salário mínimo em todas hipóteses que não aquelas previstas na referida Lei.

Em razão disso, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 32 do Decreto-Lei 73/1966, além de continuar a fixar o



valor do prêmio, passou também a fixar, periodicamente, o valor da indenização em quantia certa.

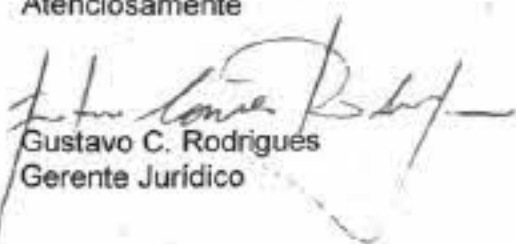
Com efeito, ainda que o seguro DPVAT tenha sua contratação imposta pela União, suas cláusulas e condições são fixadas e impostas pelas Resoluções do CNSP, órgão normativo das atividades securitárias do país, instituído pelo Decreto-Lei 73/66. Desta feita, as normas estabelecidas pelo CNSP devem ser obrigatoriamente obedecidas pelas Seguradoras participantes do Convênio e pelos proprietários de veículos, ambos os quais, não dispõem de dirigismo contratual, ou seja, de autonomia de vontade para modificá-las.

Ante todo o exposto, resta demonstrado que a seguradora efetuou o pagamento da indenização à beneficiária em conformidade com o disposto nas normas reguladoras do Seguro Obrigatório DPVAT.

Por fim, cumpre-nos informar que a partir de janeiro de 2007, os valores das indenizações são os seguintes, conforme previsto na Lei nº 11.482, de 31/5/2007:

Cobertura	Indenização
Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente	Até R\$ 13.500,00
DAMS	Até R\$ 2.700,00

Atenciosamente


Gustavo C. Rodrigues
Gerente Jurídico

COMARCA DA CAPITAL
Juízo de Direito da 49ª Vara Cível
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - 277

PROCESSO: 2007.001.107746-6

AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

Adv. João Carlos Paes - OAB nº 80564

RÉU: SULAMERICA CIA DE SEGUROS

Adv. Emiliane Faial Goes - OAB nº 141066



Aos 24 dias do mês de março de 2008, na sala de audiência deste Juízo, na presença da CONCILIADORA Dra. MARIANI MARTINS DA SILVA às 14.00h, teve início esta seção. Feito o pregão atenderam os patronos das partes. Proposta a conciliação a mesma não foi aceita. Pela a patrona da parte re foi oferecido inicialmente Exceção de Incompetencia uma vez que o domicilio do excepto é na cidade de São Paulo ou do local do acidente que Recife - Pernambuco, em seguida oferece, contestação com preliminar de falta de documento obrigatório e no mérito, impugna a pretensão autoral, aduzindo a competência da CNPS para instruções relativas ao Seguros; a impossibilidade de vinculação de salário mínimo ao pagamento da indenização dentre outros, sem mais reitera todo o alegado na peça de bloqueio e as provas lá requeridas. Outrossim, requer que a futuras publicações sejam realizadas em nome do Dr. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING - OAB Nº 133055. Ainda requer a juntada de procuração, substabelecimento e atos constitutivos. Dado a palavra ao patrono da parte autora por esta foi dito que a exceção arguida deve ser afastada, pois a re foi citada na cidade do Rio de Janeiro conforme se verifica do mandado junto aos autos, e, sendo faculdade do autor, pela regra geral do CPC, a escolha do local da distribuição da presente demanda, com relação a preliminar a mesma deve ser afastada, no mais impugna todo o alegado na peça de bloqueio, o reiterando toda o requerido na peça inicial requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Assim sendo, encaminho os autos a V.Exa. para que decida na melhor forma de direito. Encerramos a presente Audiência as 14.15h.

PATRONO DA AUTORA

PATRONA DA RE

OAB/RS 141.066

OC
20/3/08

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 49ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
RJ

Processo nº: 2007.001.107746-6

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com
sede na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº
33.041.062/0001-09, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é
movido por **MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS**, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DAS NOTIFICAÇÕES

Requer-se, que todas as publicações venham em nome dos Drs.
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e **PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO
ALONSO**, inscritos na OAB/RJ sob o n.ºs 133.055 e 108.813, respectivamente, com
endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ,
CEP nº 20.040-004.

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.emladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo - SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00



DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua inicial, que sua **genitora** sofreu acidente de trânsito na data de **09.08.1988** e que, em virtude do ocorrido, veio a falecer.

Aduz, ainda, que **recebeu** a título de indenização por morte a quantia de **Cz\$ 754,94**, valor este **controvertido**.

Em decorrência do fato, vem requerer em Juízo, a diferença da indenização do seguro DPVAT, pleiteando o valor que entende devido.

PRELIMINARMENTE DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que intitulou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou



por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º - o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

1. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou;
2. BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT);
3. CERTIDÃO DE ÓBITO,
4. CERTIDÃO DE CASAMENTO (caso haja) e/ou;
5. CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa;



A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da ação judicial.

Ademais, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

(...)

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:



Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL N°. 2008.001.01169

ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL

RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA

APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT - Improcedência
- Ausência de Prova.

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende



obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumária de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de trânsito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

NO MÉRITO



Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por morte.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

Todas as alterações e acréscimos feitos pela Lei n.º 8.441 de 13 de julho de 1992 à Lei n.º 6.194/74, só têm vigência e eficácia a partir da data de sua publicação, independente da data da ocorrência do sinistro.

Assim, preconiza o art. 6º, da LICC, *in verbis*:

" Art. 6. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Ademais, a própria CRFB consagrou esse dispositivo entre os seus direitos e garantias fundamentais, preceituando em seu art. 5º, inciso XXXVI que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".



Neste sentido, podemos transcrever alguns julgados que corroboram o enfrentamento proposto, senão vejamos:

"Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente ocorrido em maio/98 sob a vigência da Lei 6.194/74, que exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização. A alteração efetuada pelo art. 7º da Lei 8.441/92 não pode ser aplicada às relações anteriormente constituídas, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito..."

(Apelação Cível nº 1999.001.14956, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos, J. 29/02/2000, Registro 11/04/2002)

"Seguro Obrigatório. DPVAT. Irretroatividade da Lei nº 8.441/92, não podendo alcançar fato ocorrido anteriormente a sua vigência (...)"

(Apelação Cível nº 2001.001.28180, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho, J. 27/02/2002, Registro 02/04/2002)

O E. STJ também vem seguindo com a mesma linha de raciocínio, segundo entendimento da 3ª Turma, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

"Civil. Recurso Especial. Divergência Jurisprudencial. Comprovação. Seguro obrigatório de veículos. Acidente causado por veículo com seguro vencido. Irretroatividade da Lei.

o dissídio jurisprudencial ensejador de Recurso Especial exige que o recorrente demonstre a existência de decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido.



O dever de indenizar o prejudicado, pelo acidente causado por veículo cujo seguro estava vencido, é do proprietário deste, quando à época do evento danoso ainda não estava em vigor a norma que prevê a obrigação indenizatória do Consórcio de Seguradoras, para esses casos. Recurso não conhecido.*

Resp. N.º 218.418-SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, DJ 17/09/2001)

Em outro aresto, a Colenda Quarta Turma do E. STJ, consolidando e consagrando o princípio da irretroatividade, por unanimidade, proferiu a seguinte decisão, nos autos do Recurso Especial n.º 110495/SP:

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido."

Ademais, as regras para indenização de acidentes envolvendo veículos não identificados antes de 13.07.1992, data da publicação da Lei 8.441/92, cobrem até 50% do valor a que o seu beneficiário faria jus, e apenas em caso de morte, excluindo-se os casos de invalidez permanente.

Desta forma, como bem ressaltam os julgados antes reproduzidos, e ainda, com base no dispositivo legal aplicável à espécie, qual seja, § 1º do art. 7º da Lei 6.194/74, a indenização decorrente do Seguro DPVAT *in casu* deve respeitar o todo disposto pela Resolução do CNSP vigente à época da liquidação do sinistro, razão pela qual deve-se seguir as formalidades estabelecidas pela Lei então em vigor.

DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES



Conforme faz prova o documento MEGADATA acostado, verifica-se a controvérsia nas informações prestadas pela parte Autora em sua peça vestibular.

Tal documento – o MEGADATA – traz a informação de que o sinistro ocorreu na data de 09.08.1988, bem como o respectivo pagamento pela via administrativa se deu na data de 24.11.1988, no valor de Cr\$ 754.946,00, o que corresponde a 100% do prêmio integral.

Portanto, Emérito Julgador, deve-se levar em consideração as informações prestadas nesta oportunidade, eis que a parte Autora procura induzir este D. Juízo a erro, com informações inverídicas.

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AUTORA

A parte Autora confessa ter recebido do seguro de DPVAT à indenização por morte tendo firmado recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a parte Autora requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

*“ Art. 147. É anulável o ato jurídico:
(...) ”*

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a parte Autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece ao Autor o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como a parte Autora, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320 (...)

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos



de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 09 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar seu direito, sob pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva."

(TACMG. Apelação Cível n° 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido."

(TJRJ. Apelação Cível n° 2000.001.03909, 14ª Câmara Civil, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito."

(93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, devendo a parte Autora ser condenada nas verbas sucumbenciais e custas do processo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO



Cumpra esclarecer a V.Exa., que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

" Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito"

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:



"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N° 6205/75, QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

Em caso semelhante ao exposto nestes autos, a M.M juíza Márcia C.S.A. de Carvalho, da 44ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Sendo assim, registro, em linhas gerais, que esta questão É CONTROVERTIDA, isto porque a Lei 6.194/74 é clara e objetiva, em caso de morte e invalidez a indenização é de 40

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



(quarenta) salários mínimos. Por conseguinte, tenho presente que a tentativa dos vários governos de combater a inflação fez com que vários governos mudassem a legislação. Com efeito, em 1975, foi promulgada a Lei 6.205, que revogou e descaracterizou o salário mínimo como fator de correção.

Desta forma, como a lei foi modificada e proibiu a vinculação em salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de ORNT, o que representa hoje, um valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal em consonância, admitir a indenização da diferença correspondente aos 40 (quarenta) salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual, regula, de uma forma, vetores que pretendem combater a inflação.



Portanto, não tem a ré o dever de completar a indenização pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei que prevê a fixação em 40 (quarenta) salários mínimos.

Resta claro e evidente que, o Autor pretende indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a



bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.>").

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO
INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n° 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge



Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível N° 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, outro ponto que deve ser muito bem analisado e, conseqüentemente, julgado improcedente é com relação ao pedido de honorários advocatícios.

Ocorre que de ampla sabença são os parâmetros utilizados pelo art. 20, do CPC, para aplicação do vencido no pagamento de honorários de advogado, senão vejamos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Neste sentido, é a presente para requerer no caso de uma eventual condenação por este E. Julgador, sejam os honorários advocatícios fixados no percentual justo, levando-se em consideração que não devem contribuir para o enriquecimento do advogado e sim para retribuir dignamente mas com justiça os trabalhos que este presta.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a V.Exa., o acolhimento da preliminar argüida, declarando extinta a presente demanda sem julgamento de mérito, com base nos

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

fundamentos retro mencionados; e caso não entenda desta forma, requer a V.Exa., que seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2008.


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB-RJ 142.246



Megadata Computacoes D.F.V.A.T. 27/02/2008 14:38:20
 Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
 DFV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** Y159 / DF/6135

ANO / NUM. / LANC - 1988 / 029775 / 01

COD DEPEND - C35

COD SEG - 6118

TIPO DOCUMENTO - 2 EX -

NUM DOCUMENTO -

DT.CADAST.PASC. - 00 / 00 / 0000

PE016900611

CATEGORIA - 01

DT. SINISTRO - 08/08/1988

DT. CADAST. - 25/10/1988

DT. RATEIO - 00/00/0000

NATUREZA - 1

CPF VITIMA - 000000000003

NOME DA VITIMA - MARIA BENIGNA DA SILVA

DT. NASC. - 10/10/1921

VALOR INDENIZ. - 754,94

SEQUENCIA - 001

VLR COR.MON/JUR - 11,00

COD REC/RECL - 2

DT. PAGAMENTO

754.946,00

NOME RECEBEDOR - PEDRO GERMANO DA SILVA

DT. ATUALIZ. - 24/11/1988

CPF/CGC RECES. - 00000000000000

NOME PROCURADOR -

BOLETIM - 3231/88

CPF/CGC PROCUR. - 00000000000000

UF SINISTRO - PE

DELEGACIA - RECIFE

SUB-JUDICE ... - DT. RECES.

REGULACAO - 1

CONF. PGTO - S

DT. RECLAMACAO - 00/00/0000

ENTER =
CONTINUAR

PE03 - FIM

PE07 - VOLTA FIM

25

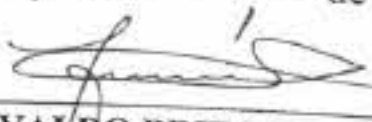
37/02/08
18/02/08



SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., **Substabelece**, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados por *Mom ou Silva de Oliveira* nos autos do processo nº *2007.01.12746* ajuizado perante a *19* Vara Cível da Capital, aos Drs. JOSÉ RODRIGUES DUARTE, OAB/RJ 39.227, MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS, OAB/RJ 84.319, ANYELI PONTES WANDERLEY, OAB/RJ 110.987, SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO, OAB/RJ 47.805, SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA, OAB/RJ 93.133, RAQUEL RANGEL VAN, OAB/RJ 98.705, MARCIA LAGE ROCHA, OAB/RJ 115.744, DANIELLE RIBEIRO COSTA, OAB/RJ 125.711, MICHELLE RIBEIRO COSTA, OAB/RJ 125.859, JOÃO CARLOS PAES, OAB/RJ 80.564, BRUNO ANASTACIO TEIXEIRA DA SILVA, OAB/RJ 131.501, ANDERSON DA COSTA GADELHA, OAB/RJ 140.556, FREDERICO OSÓRIO E SILVA, OAB/RJ 135.840, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, OAB/RJ 38352, RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO, OAB/RJ 138.511E, FABIANO SILVA RODRIGUES, OAB/RJ 150.492E, VANESSA MARQUES SILVA, OAB/RJ 140.951E todos brasileiros, advogados, sendo os últimos estagiários, com escritório no mesmo endereço acima mencionado.

Rio de Janeiro, 24 de *maio* de 2008.


JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
OAB/RJ 57.069



Escritório de Advocacia
José Brito



SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., **Substabelece**, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados por Alberto Nino Neto Coura, nos autos do processo nº 200012440933, ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Capital, aos Drs. **JOSÉ RODRIGUES DUARTE**, OAB/RJ 39.227, **MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS**, OAB/RJ 84.319, **ANYELI PONTES WANDERLEY**, OAB/RJ 110.987, **SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO**, OAB/RJ 47.805, **SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA**, OAB/RJ 93.133, **RAQUEL RANGEL VAN**, OAB/RJ 98.705, **MARCIA LAGE ROCHA**, OAB/RJ 115.744, **DANIELLE RIBEIRO COSTA**, OAB/RJ 125.711, **MICHELLE RIBEIRO COSTA**, OAB/RJ 125.859, **JOÃO CARLOS PAES**, OAB/RJ 80.564, **BRUNO ANASTACIO TEIXEIRA DA SILVA**, OAB/RJ 131.501, **ANDERSON DA COSTA GADELHA**, OAB/RJ 140.556, **FREDERICO OSÓRIO E SILVA**, OAB/RJ 135.840, **ANTONIO CARLOS GASPAS DE SENA**, OAB/RJ 38352, **RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO**, OAB/RJ 138.511E, **FABIANO SILVA RODRIGUES**, OAB/RJ 150.492E, **VANESSA MARQUES SILVA**, OAB/RJ 140.951E todos brasileiros, advogados, sendo os últimos estagiários, com escritório no mesmo endereço acima mencionado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2008.


JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
OAB/RJ 57.069

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias
Tel/Fax: 772-6915



SulAmérica

ING 20

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.041.062/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. Marcelo Davolio Lopes, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, inscrita na OBA/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

[illegible]

~~Direção Geral de Infra-estrutura - Substituto~~

Sul América Compañía Nacional de Seguros

Endereço: Rua 66 - Lote - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ: 33.347.322/0001-28

67
2

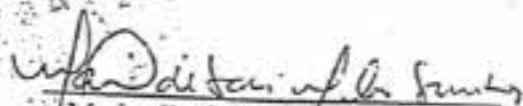
100 VARA C.C.

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

FARIAS MELO SANTOS
Cod: 0051RC50AF73 (scbr)
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007.

Em testemunho da verdade. Serpente
SOL TJ-FUNDOS
VENIO CAMILO BERNARDES - EST - SUBSTITUTO TOTAL



1

À Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON



SUSEP
Superintendência de Seguros Privados

Protocolo 10-004518/2007

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 05118

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☐ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- ☐ AGC - Assembléia Geral de Constituição
☐ AGE - Assembléia Geral Extraordinária
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
☒ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
☐ RD - Reunião de Diretoria
☐ Outros

Observações: Investidura de Administradores

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

26 MAR 2007

[Handwritten signature]
Diretor

[Handwritten signature]
Diretor

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

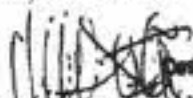
SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001651-1

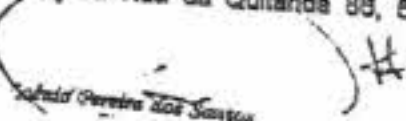
Companhia Aberta

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 2007.

Em 30.03.2007, às 16 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 88, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008: **Presidente:** Patrick Antonio Claude de Larregoldi Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 5º andar. **Vice-Presidentes:** Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (IFP) e CPF nº 551.882.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, João Alceu Amoroso Lima, brasileiro, casado, carteira de identidade nº MI 555.891 (SSP-MG) e CPF nº 787.488.287-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte, Luis Otávio Saliba Furtado, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 06623296-8 (IFP) e CPF nº 926.048.887-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Marcus Vinicius Lopes Martins, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 085.451.383 (IFP) e CPF nº 606.384.197-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Maria Helena Cardoso Monteiro, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.756 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.488-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.065.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, Renato Russo, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W364684-1 e CPF nº 041.163.508-80, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte; e no cargo de Vice-Presidente: Carlos Eduardo Almeida, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.815.145-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.294.248-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Jardim Panorama. **Diretores sem designação especial:** Alexandre Petrone Villardi, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.899.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 5º andar, Anderson Lima de Mello, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 191.290 (MAER) e CPF nº 370.715.487-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, parte, Arthur Farnes d'Amoed Neto, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 46.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.574.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 88, 5º andar,


Oswaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente


Carlos Eduardo Almeida

SUBSTABELECIMENTO



Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no Instrumento de Procuração em anexo, que me foram conferidos pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, aos Drs. Bruno de Castro Almeida, Raquel Terra Scali Santos, Bruno Wermelinger de Oliveira, Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, inscritos na OAB/RJ sob os nºs 137.755, 145.093, 129.202 e 142.240, respectivamente, e a Drª Patricia de Lima Guimarães Coelho, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.813, com o endereço profissional na Rio Branco nº 85, 6º andar, centro – Rio de Janeiro - RJ, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2008

Claudia Storino dos Santos
OAB/RJ 89.581

SUBSTABELE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



90
m

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA DA(S) () PETICAO(ES) () OFICIO
() MANDADO/ADITAMENTO () PROCURACAO
() SUBSTABELECIMENTO () CARTA PREC. ()
RIO, 02/04/2008 P/ESCRIVA

afps 2008

[Linha diagonal]

91

Proc. 2007.001 107746-6



		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA ☒ INTIMAÇÃO ☒ CITAÇÃO	
AGÊNCIA DE PORTUGAL RA 7 0 7 5 4 6 9 1 7 BR				DATA DE POSTAGEM	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO <i>Sul Américas Cia Nacional de Seguros</i>				
	ENDEREÇO <i>Rua da Quintanda 80 - Centro</i>				
	C.E.P. <i>20091-005</i>		CIDADE e UF <i>Rio de Janeiro - RJ</i>		
	NOME				
	ENDE QUADRAGESIMA NONA VARA CIVEL AV. ERASMO BRAGA, N.115, SALA 305, CORREDOR C CASTELO - RIO DE JANEIRO - CEP 20026-900 J.F.				
DATA RECEBIMENTO <i>21/02/08</i>		ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>[Signature]</i>		ASSINATURA DO FILIADO <i>[Signature]</i> FIA - N. 5.101.000 TEL. 89538544	



Processo: 2007.001.107746-6

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Em 17/04/2008

Despacho

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência.

Rio de Janeiro, 17/04/2008.

Rosa Maria Cirigliano Maneschy - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Em ____/____/____



Processo: 2007.001.107746-6

Cobrança

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 17/04/2008 e foi publicado em 24/04/2008, na(s) folha(s) 90.

Proc. 2007.001.107746-6 - MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057088)) X SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). ADAM MIRANDA SA STEHLING (RJ-133055). Dr(a). PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO ALONSO (RJ-108813) Despacho: Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.


A. RAFAEL LAMARCA
Técnico Judiciário
Matr. 01/27780

CERTIDÃO

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FE QUE ESSES AUTOS FORAM BAIXADOS
PELO OFÍCIO ELETRÔNICO DE Nº. 45011681 em
RIO, 14/09/2008
P/ESCRIVA
OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOSÉ
CIA NACIONAL DE SEGUROS
AM. PATRICIA DE LIMA
Despacho: Aguarde-se o julgamento da exceção de
incompetência.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

Elane Cayres

Esc. - Matr. 0173745

Assessoria Jurídica
Técnica Judiciária
Matr. 0151108

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE QUE EXPEDI MANDADO/ADITAMENTO/OFFICIO
/CARTA PRECATORIA NESTA DATA, CONFORME COPIA(S) QUE SE
SEGUE(M).
RJ, 18/07/2008
P/ESCRIVA

Andréa Cibrellos
Téc. de Adv. Judiciária
Matr. 0127789

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 4ª Vara Cível

Erasmu Braga, 115 sala 305 C

CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel: 3133-3953 e-mail: cap4civ@tj.rj.gov.br



Nº do Ofício : 1217/2008/OF

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008

Processo Nº: 2007.001.107746-6

Distribuição: 26/07/2007

Ação: Cobrança

Autor: MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA

Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA

Autor: JOSÉ GERMANO DA SILVA

Autor: GILBERTO GERMANO DA SILVA

Réu: SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Senhor Juiz,

Pelo presente encaminho a V.Exª os autos do processo acima referenciado, para serem remetidos para Uma das Varas Cíveis da Comarca de Recife/PE, nos termos da decisão de fls 14/15 da exceção de incompetência (proc. 2007.001.107746-6A

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Juiz de Direito titular

Ao Exmº Sr. Juiz Distribuidor da Comarca de Recife/PE



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RJ

Processo nº: 2007.001.107746-6

1 - A. Ap.

2 - Ao excepto

em, 17/04/08.

Assinatura do Advogado

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.062/0001-09, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por **MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS**, por seu procurador que esta subscreve, vem, à presença de V. Exa., propor a presente

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

com fundamento nos artigos 5º, LV, da CF/88 e 100, parágrafo único, 112 e 307 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos seguintes argumentos de fato e de direito expostos a seguir:

DAS NOTIFICAÇÕES

Requer-se, inicialmente, que todas as publicações venham em nome dos **Drs. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO ALONSO**, inscritos na OAB/RJ sob o n.ºs 133.055 e 108.813, respectivamente, com endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.040-004.



BREVE RELATO DOS FATOS

O Excepto ingressou em Juízo com a ação de cobrança acima citada, tendo o Excipiente sido citado e apresentado sua resposta na presente audiência (artigo 278, CPC), estando, portanto, tempestivo o oferecimento desta.

Ao distribuir a ação perante esse Juízo, o Excepto deixou de considerar a legislação processual vigente no que se refere à repartição de competência para conhecimento da ação em razão do território, razão pela qual, não pode olvidar-se o EXCIPIENTE de impugná-la perante V.Exa., sob pena de ver prorrogada a competência desse Juízo com evidentes prejuízos à sua defesa.

Com esse intuito, o Excepto informou que é beneficiário de vítima de acidente de trânsito, que em decorrência de tal fato, veio a falecer.

Informou, ainda, que têm domicílio nos Estados de São Paulo e Pernambuco.

Ao proceder dessa forma, o Excepto desconsiderou norma cogente prevista no artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil, que assim dispõe:

Art. 100. É competente o foro:

parágrafo único. Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato.

Vê-se, portanto, que o foro desse Juízo é estranho ao do citado no item anterior.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem se posicionando acerca da matéria da seguinte forma:

2007.002.25880 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento:

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



28/11/2007 - DECIMA CAMARA CIVEL

Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Competência do local do sinistro ou do domicílio da autora. Seguradora com sede social em São Paulo. Preponderância do artigo 100, parágrafo único, do CPC. Inexistência de fundamento para que a ação seja ajuizada na capital fluminense. Exceção acolhida. Decisão do relator mantida. Agravo desprovido.

2008.002.01185 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 17/01/2008 -
SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA. AGRAVANTE RESIDENTE E DOMICILIADA EM RECIFE/PE, ONDE TAMBÉM OCORREU O ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU O SEU FILHO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA CONTRA SEGURADORA INTEGRANTE DO POOL DPVAT, AO ARGUMENTO DE QUE A MESMA POSSUI SEDE NA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NADA OBSTANTE POSSUA TAMBÉM FILIAIS NO ESTADO DE DOMICÍLIO DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E FACILITAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA. ARGUMENTAÇÃO INCONSISTENTE. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. MANIFESTA TENTATIVA DE BURLA AO JUIZ NATURAL. SIMULAÇÃO PROCESSUAL A SER REPELIDA. VERBA SECURITÁRIA DO DPVAT, OUTROSSIM, QUE NÃO TEM O CARÁTER DE COMPOSIÇÃO DE DANOS, MAS SIM DE OBRIGAÇÃO LEGAL, APLICANDO-SE A ESSAS CAUSAS A REGRA INSCULPIDA NO ART. 100, IV, d, CPC, E NÃO A DOS ARTS. 94 OU 100, IV, a E b DO CPC. NORMA ESPECIAL QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DAS CHAMADAS NORMAS GERAIS. PRECEDENTES DO TJ/RJ E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

2008.002.00805 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 15/01/2008
- DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POSTULADA PELA AUTORA. FORO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO RIO DE JANEIRO. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM OUTRO MUNICÍPIO. REGRA PROCESUAL QUE RECOMENDA A PROPOSITURA DA LIDE NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO FORO DO LOCAL DO FATO, POR FORÇA DA DICÇÃO DO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA

7
100

ENFRENTADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELO AGRAVADO. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA QUE SE APRESENTA CORRETA E REFRATÁRIA A QUALQUER REPARO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DIANTE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

A norma processual é cristalina e permite interpretação objetiva e literal de seu conteúdo. O Exceplu podena ter escolhido o foro do local onde ocorreu o acidente ou onde mantém domicílio, mas, jamais, perante esse respeitável Juízo, que não guarda *in casu* qualquer liame de competência jurisdicional com a lide proposta.

Noutro prisma, vislumbra-se ainda que a ordem estabelecida pela lei que instituiu o Seguro Obrigatório tem o caráter de **obrigação legal**, o que impõe a regra contida no artigo 100, inciso IV, alínea "d", do CPC, dispondo que é "*competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento*" o que, de certa forma, remete diretamente ao *parágrafo único* da referida norma.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem decidido reiteradamente, senão vejamos com os recentes julgados:

2007.002.35472 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 13/12/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

COBRANÇA DE DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AGRAVANTE DOMICILIADA EM SÃO JOSÉ DO BARREIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, ONDE OCORREU O ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE, NO ANO DE 1990, VITIMOU SEU MARIDO. AJUIZAMENTO CONTRA SEGURADORA INTEGRANTE DO POOL DPVAT DOMICILIADA NA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONVENIÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO INCONSISTENTE. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. FUGA DO JUIZ NATURAL. SIMULAÇÃO PROCESSUAL A SER REPELIDA. NOTORIEDADE DO AJUIZAMENTO RECENTE DE DIVERSAS AÇÕES EM CIRCUNSTÂNCIAS

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



IDÊNTICAS, COM ESCOLHA DE SEGURADORA-RÉ, SEDIADA NESTA CIDADE. A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT NÃO TEM O CARÁTER DE COMPOSIÇÃO DE DANOS, MAS DE OBRIGAÇÃO LEGAL, APLICANDO-SE A ESSAS CAUSAS A REGRA DO ART. 100, IV, d, CPC, E NÃO A DO ART. 94 OU DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTES DO TJ/RJ E DO STJ. RECURSO DA SEGURADORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, ACOLHER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DECLINAR DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO DE SÃO PAULO (SP) TJSP.

2007.002.34678 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 11/12/2007 -
SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO AJUIZADA NA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA. AGRAVADA RESIDENTE E DOMICILIADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, ONDE TAMBÉM OCORREU O ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE, NO ANO DE 22/05/1991, VITIMOU SEU ESPOSO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE REJEITA A EXCEÇÃO COM BASE NO ART. 100, IV, b DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. A indenização securitária do DPVAT possui caráter de obrigação legal, sendo aplicáveis as regras do art. 100, IV, d, CPC, e não a do art. 94 ou do art. 100, IV, b, do mesmo diploma. Precedentes deste Tribunal e STJ. Fixação da competência na Comarca onde a autora possui domicílio.

Diante desse quadro, percebe-se que o Excepto, ao utilizar-se de foro incompetente para a propositura da ação, teve por escopo impor obstáculos que dificultassem a defesa da Excipiente, em função das dificuldades inerentes à magnitude e a complexidade da administração da Justiça no território nacional, o que prejudica os seus

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax.: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax.: (55) (11) 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: (33) 1 56.90.00.62
Fax.: (33) 1 56.90.08.00



direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, inseridos nas garantias constitucionais do art. 5º, LV da CF/88.

Corroborando com os argumentos acima expostos, em recente decisão, o i. Des. GABRIEL ZEFIRO, relator do Agravo de Instrumento nº 2008.002.00800, exarou o seguinte questionamento:

"O demandante reside em Fortaleza, no Estado do Ceará, o acidente fatal que ocasiona a obrigação de pagar o DPVAT se deu em Fortaleza. A ação, no entanto, foi interposta no foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Estes são os fatos.

Várias regras e normas processuais envolvem o tema. Porém, o que realmente interessa para a decisão desse agravo é o bom senso. Qual é a lógica em se mover uma ação no Rio de Janeiro? Deve haver alguma, só que está oculta, e bem oculta." (grifel)

Ademais, cumpre esclarecer que o legislador de 1973, ao editar a norma em comento, visou o benefício da vítima, conforme se verifica do artigo abaixo transcrito:

"No caso do parágrafo único do art. 100 do CPC, o foro excepcional ali previsto foi estabelecido em benefício personalíssimo da vítima do abaloamento automobilístico – geralmente o autor da ação – com a finalidade precípua de poupar-lhes mais desgostos do que já sofrera." (OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes, in Revista de Informação Legislativa, Brasília a.35 n.140 out./dez. 1998)

Ainda sobre o assunto, discorrem Nery Junior e Andrade Nery de forma bastante esclarecedora:



"Porque ditadas no interesse privado, como atuação do princípio dispositivo, as competências territorial e pelo valor da causa são relativas. O juiz não pode pronunciar de ofício a incompetência relativa (STJ 33), porque depende da iniciativa exclusiva do réu. Na ausência de impugnação pelo réu, por meio de exceção de incompetência, prorroga-se a competência, e o juiz que era originariamente incompetente se torna competente. Sua sentença é válida e não padece de nenhum vício; não pode ser rescindida por ação rescisória."

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da matéria por diversas vezes, consignando o seu entendimento na **Súmula 33** citada acima e ora transcrita:

Súmula 33

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Pelo exposto, vislumbra-se no caso em tela, que o juízo competente para o conhecimento da presente ação é o da **comarca de São Paulo ou Pernambuco**, local onde residem as partes Exceptas, iou, mais especificamente, o da comarca de **Recife – PE**, local da ocorrência do acidente, conforme as regras explícitas da Lei Processual Civil, o que demanda o pronunciamento desse Juízo nesse sentido, com fundamento no melhor Direito.

Isto posto, **requer** a V. Exa o que segue:

- o acolhimento da presente exceção e a consequente decretação da suspensão do processo, com fundamento nos arts. 265, inciso III e 306 do CPC;
- a intimação do Excepto para que responda aos termos da presente exceção no prazo de 10 (dez) dias;

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS



- a procedência do pedido, com a declaração de incompetência desse Juízo e a remessa dos presentes autos à comarca competente, por ser aquela, a única competente para o conhecimento da ação proposta.

- o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I do CPC, uma vez que a questão suscitada é de direito e de fato e os documentos que comprovam o alegado, já se encontram acostados aos autos.

- Protesta pela produção de provas documentais e testemunhais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2008.


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB-RJ 142.246



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA

GRERJ

NÚMERO DA GUIA

3100263991-0

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO
CARLOS MARCA DE LAF
ADVOGADOS

02 CPF OU CNPJ DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO

07 598836/0001-89

03 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO

EXCESS DE INCOMPETÊNCIA

04 AUTOR / RECORRENTE

SULAMÉRICA SEGUROS S/A

05 COMARCA

CAPITAL

06 JUÍZO E CARTÓRIO

49ª VARA CÍVEL

07 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PROC: 2007 001 107746-6
MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

08 DATA DA PRÁTICA DO ATO EXTRAJUDICIAL

24/03/09

TIPO DE RECEITA	CÓD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R\$
10 ATOS DAS ESCRIÇAS RECEITAS SECRETARIAS DO TJ JULGADOS ESPECIAIS	24 1102-3	36 43,81
11	25	37
12	26	38
13	27	39
14	28	40
15	SUB-TOTAL	41 43,81
16 CMRJ / IAS (10%)	29 2001-6	42 4,38
17 FUNDE 1	30 600225/24-9	43 2,19
18 FUNDE 2	31 567300/24-3	44 2,19
19	32	45
20	33	46
21	34	47
22	35	48
23	TOTAL	49 52,57

PREENCHER À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

0000006 054002359 200300

52,57C GRJ01N



106
L

Processo: 2007.001.107746-6/A

Exceção de incompetência

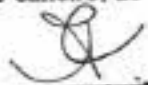


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 25/04/2008 e foi publicado em 29/04/2008, na(s) folha(s) 68.

Proc. 2007.001.107746-8A - SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). ADAM MIRANDA SA STEHLING (RJ-133055), Dr(a). PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO ALONSO (RJ-108813)) X MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057089) Despacho: A. AP.
AO EXCEPTO.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.



Andrea Cibrões
Técnico Judiciário I
Matr. 01/77789

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 49ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.



Processo nº 2007.001.107746-6A

MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E
OUTROS, nos autos da AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA que
lhe movem contra SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A.
vem, por intermédio de seu Advogado ao final assinado, apresentar sua
CONTESTAÇÃO, *in verbis*:

A parte excepta distribuiu petição inicial
perante o Foro da Capital, haja vista que a excipiente ilicitamente nega-se em
cumprir com sua obrigação por força de contrato, qual seja, pagamento da
indenização do **seguro de cunho social DPVAT**.

A excipiente encontra-se desprovida de razão,
como se verá.

DA MATÉRIA DE DIREITO

Há que se verificar, inicialmente, que a
EXCIPIENTE POSSUI SEDE NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
(VER INICIAL). CUJA COMPETÊNCIA PERTENCE AO JUÍZO DA
COMARCA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A parte excepta tão-somente **abdicou da**
faculdade que possui de demandar no seu domicílio, frise-se, para ajuizar a
presente ação no domicílio da ré. ASSIM PROCEDEU, COM FULCRO NA
REGRA GERAL DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,
bem como em conformidade com os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO
LIVRE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E
IGUALDADE DAS PARTES.

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II. - D. de Caxias
Tel./Fax: 2777-6015

RECEBIMOS EM 09/05/08 ÀS 15:57:43 2008.799.97 01/1426

de 2006, através da Resolução 154 da CNSP, autorizada pela SUSEP, regulamentou-se o artigo 7º da Lei 6.194/74, constituindo-se a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., DOMICILIADA NA RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ, verificando-se as Subscrições de suas Ações do capital social o valor total de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), dinheiro, frise-se, debitado da conta 31.175.502-X, agência 1769-8, do Banco do Brasil, de titularidade da FENASEG, DOMICILIADA NA RUA SENADOR DANTAS, 74, 12º, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ.

LOGO, tendo a excipiente sucursal no território de competência da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e que todas as seguradoras operantes no seguro DPVAT são (sócias) solidárias da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e que a FENASEG, responsável pela administração do patrimônio e dos pagamentos aos beneficiários do seguro, a distribuição da ação no domicílio da seguradora, observando o ARTIGO 94 DO CPC, não lhe causa qualquer prejuízo, razão pela qual deve ser firmada a competência deste Juízo.

Face ao exposto, aguarda a parte excepta, seja **REJEITADA** a presente **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, posto que encontra-se desprovida de sustentação legal, com a **CONDENAÇÃO** da excipiente nas custas processuais acerca do incidente. Assim decidindo, este douto Juízo estará assegurando vigência nos termos do art. 100, IV, "b", c/c o art. 94, *caput*, do CPC.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2008.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57069

Soraia Cristina S. de Carvalho
Soraia Cristina S. de Carvalho
OAB/RJ 47805



Processo: 2007.001.107746-6A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Em 09/06/2008

Decisão

DECISÃO

Trata-se de uma ação de cobrança de valor do seguro DPVAT e não de indenização e nada justifica a propositura da ação no foro do Rio de Janeiro. Os exceptos possuem domicílio em São Paulo e Pernambuco e o fato se deu em Recife - Pernambuco (fls. 20). Nada liga a parte excepta a este Estado e nem há qualquer interesse na propositura da ação em lugar tão distante de sua residência. Por outro lado, na necessidade de prova oral, a parte excepta deverá se dirigir para a cidade do Rio de Janeiro ou ser ouvida por carta precatória; na necessidade de algum ato seu para sanar ou prosseguir o processo, a dificuldade será maior em razão da distância, em todo o caso em nada contribuirá para a agilidade do processo. A jurisprudência já vem decidindo nesse sentido, conforme se verifica abaixo:

"Ementa DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. O Agravante se insurge contra a decisão do juiz a quo que acolheu a exceção de incompetência. Embora sob a roupagem de ação de responsabilidade civil, trata-se, na verdade, de uma ação de cobrança de valor do seguro DPVAT. O Poder Judiciário deve estar atento a práticas deste tipo, que estão se tomando comuns. Os advogados transvertem os fatos para que a pretensão se esboce através de ação indenizatória de reparação civil, quando não passa de uma cobrança, cuja competência se regula pelo art. 94 do CPC. A Agravante tem domicílio em Fortaleza, onde os fatos ocorreram. Nada liga a Agravante a este Estado, pois tampouco a Agravada aqui tem sede ou um dos seus escritórios foi envolvido na ocorrência do fato. Não há relação de consumo. Portanto, com acerto a juíza a quo acolheu a exceção. Imposição da sanção por litigância de má-fé. Recurso manifestamente improcedente e que se nega seguimento, nos termos da decisão do Desembargador relator." (Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, 2007.002.15642 - AGRAVO DE INSTRUMENTO)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DPVAT. COMPETÊNCIA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE SE REFORMA PARA, ACOLHENDO A EXCEÇÃO, DETERMINAR O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ. A competência para as ações buscando indenização por danos causados em acidentes envolvendo veículos, em regra, segundo o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é do domicílio do autor ou do local do fato. O Poder Judiciário deve estar atento e atento a estas práticas, que estão se tornando comuns, sabe-se com que objetivo, mas a



constatação indica que advogados investigam pelo interior do Brasil situações que favorecessem o pagamento do seguro obrigatório e, após encontrá-las, buscam trazer o processo para este Estado, onde seus escritórios se situam. Provimento do recurso, para, cassando a decisão agravada, acolher a exceção de incompetência e determinar o declínio da competência para a Comarca de Fortaleza/CE, foro no qual deverá ser processado e julgado o feito principal."(Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, 2007.002.14939 - AGRAVO DE INSTRUMENTO)

"Agravado de instrumento. Seguro obrigatório (DPVAT). Vítima e/ou beneficiários que tem domicílio em outro Estado. Acidente ocorrido também em outro Estado. Ação proposta na Comarca do Rio de Janeiro. Descabimento. CDC, 100, I. Foro da vítima ou dos beneficiários. Princípio da segurança jurídica. Natureza social do seguro. Maior proteção ao segurado quando a ação é proposta em comarca de seu domicílio. Possibilidade de declínio de ofício da competência. Conhecimento e negativa de seguimento liminar do recurso por ser manifestamente improcedente."(Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, 2007.002.15656 - AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Isto posto, acolho a exceção de incompetência para determinar a remessa para a Comarca de RECIFE/PERNAMBUCO. Condeno a parte excepta ao pagamento das despesas do processo, devendo ser observado o art. 16 da lei nº 1060/50. Dê-se baixa e remetam-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

Rosa Maria Cirigliano Maneschy
Juíza de Direito

Rio de Janeiro, 09/06/2008.

Rosa Maria Cirigliano Maneschy - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Em ____/____/____



Processo: **2007.001.107746-6/A**

Exceção de incompetência

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 12/08/2008 e foi publicado em 16/08/2008, na(s) folha(s) 125.

Proc. 2007.001.107746-6A - SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). ADAM MIRANDA SA STEHLING (RJ-133055), Dr(a). PATRICIA DE LIMA GUMARAES COELHO ALONSO (RJ-108813)) X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057089) Decisão: ...isto posto, acolho a exceção de incompetência para determinar a remessa para a Comarca de RECIFE/PERNAMBUCO. Condene a parte excepta ao pagamento das despesas do processo, devendo ser observado o art. 16 da lei nº 1060/50. Dê-se baixa e remetam-se os autos.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

Rosa Maria Cirigliano Maneschy
Juíza de Direito

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

Luciana Regina Vieira
Téc. de Supl. Judiciária
Matr. 1072449



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL**

DATA

NESTA DATA RECEBI OS PRESENTES
AUTOS COM O DESPACHO DE FLS.
RECIFE, 18 DE AGOSTO DE 2008.

[Assinatura]
ANALISTA JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO CONCLUSO OS
PRESENTES AUTOS AO DR. JUIZ
DIRETOR DO FORO DA CAPITAL.
RECIFE, 18 DE AGOSTO DE 2008.

[Assinatura]
ANALISTA JUDICIÁRIO

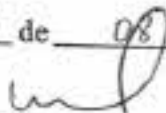
DESPACHO

Distribua-se.
Recife, 18 de agosto de 2008.

[Assinatura]
HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR
JUIZ DIRETOR DO FORO DA CAPITAL

CERTIDÃO

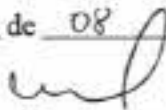
Certifico que em data de 29 / 08 / 08
 recebi os presentes autos do
 Sr. 2º Distribuidor, tendo autuado-o
 nesta data. E, para constar, lavrei o
 presente termo. O certificado é verdade.
 Dou fé.
 Recife, 29 de 08 de 2008.



Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
 conclusos ao MM. Juiz de Direito da 27ª
 Vara Cível.
 Recife, 29 de 08 de 2008.



Chefe de Secretaria

R.H.

Segue decisão/despacho em _____	
impressas e assinadas.	
Recife, <u>29</u> de <u>08</u>	de 2008.
Juíza de Direito	

) laudas,

ALINE RAMOS LIMA | AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÓA COSTA | CLÁVIO DE MELO
VALENÇA FILHO | HUMBERTO ARAÚJO PINTO | JULIANA DE ALMEIDA E SILVA |
KYARA AMORIM MAIA MENDES | MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ
| MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES | RÉGIS GONDIM PEIXOTO

ANA CLÁUDIA CABRAL SPARAPANI | ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES |
BRUNO QUITIROZ RABELO | CARLOS EDUARDO JAR E SILVA | CLÁUDIA REGINA
BORBA SOUTO | DANIEL HENRIQUE FREIRE DE LACERDA | DANIEL VENCIMENTO
DOS SANTOS | JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | LARISSA SAMPAIO LITÃO |
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY | MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ |
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO | MICHAEL NERY FAHEL | SABBINA DE
AZEVEDO JUCA

VALENÇA

ADVOGADOS

www.valencaadvogados.com.br

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE

Ref.

Processo Nº: 001.2008.034891-3

Autor: Maria José da Silva Oliveira

Réu: Sul América

2010.196.0015540

Sul América, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante V. Exa, através de seu advogado abaixo assinado, requerer a juntada do **SUBSTABELECIMENTO** em anexo, que conferem poderes para dar o fiel cumprimento ao feito.

Pede Deferimento.

Recife, 14 de Janeiro de 2010.

Clávio de Melo Valença Filho

OAB/PE 665 - B

ALINE RAMOS LIMA | AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA | CLÁUDIO DE MELO VALENÇA FILHO | HUMBERTO ARAÚJO PINTO | JULIANA DE ALMEIDA E SILVA | KYARA AMORIM MAIA MENDES | MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES | RÉGIS GONDIM PEIXOTO

VALENÇA 125
ADVOGADOS
www.valenciaadvogados.com.br

ANA CLÁUDIA CABRAL SPARAPANI | ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES | BRUNO QUEIROZ RABELO | CARLOS EDUARDO JAR E SILVA | CAROLINE BACELAR SANTIAGO | CÍRO CARVALHO PALMEIRA | DANA THAIS FERREIRA SANGIORGI | DANIEL HENRIQUE FREIRE DE LACERDA | DANIEL LEITE RIBEIRO | DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS | FERNANDA VERGASTA MARTINS | HERYCKA DONATO MENEZES | JEANN CALIXTO SOUZA OLIVEIRA | JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | LARISSA SAMPAIO LEITÃO | LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY | MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARILIA MOUSINHO LOPES FALCÃO | MARTA ANDRÉA MATOS MARINHO | MICHAEL NERY FAHEL | PRISCILA MORENO CUNHA MATTOS | RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA | SABRINA DE AZEVEDO JUCA

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, Cláudio de Melo Valença Filho, brasileiro, separado, advogado, OAB/PE 665-B, substabelece, com reservas, Aline Ramos Lima, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.040; Amanda Beatriz Figueirôa Costa, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 23.481; Carlos Eduardo Amorim Thorpe, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 25.161; Clara Izabel Pontes Macedo Melo, OAB/27.211; João Paulo Moreira Tavares, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.592; Juliana de Almeida e Silva, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 21.098; Kyara Amorim Maia Mendes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.257; Larissa Sampaio Leitão Carneiro, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 20784; Luana Nathaly Pereira, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 26.327; Luciana Cavalcanti de Godoy, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.823; Manoela Trigueiro Caroca Cavalcanti, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.324-D; Maria Luciana da Costa Lima Cunha, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 28.908; Mariana Netto de Mendonça Paes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24.985; Marília Mousinho Lopes Falcão, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.862; Pollyanna Veríssimo Amaral, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24.637; Raphael Parente Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 26.433; Rubem de Souza Valença Filho, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/PE 12.147; André Henrique Baudel de Castro, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.319.854 SDS/PE; Angellina de Almeida Lima, solteira, brasileira, acadêmica de direito, identidade 6.371.646 SDS/PE; Augusto Cezar Tenório Moura, brasileiro, solteiro, identidade 6.366.747 SDS/PE; Bruna Leal Moreira Monteiro, brasileira, solteira, identidade 6.333.112 SSP/PE; Cynthia Maria Cysneiros do Nascimento, brasileira, solteira, 8.046.032 SDS/PE; Elisabete Moreira Cabral Farias, brasileira, solteira, 6.716.588 SDS/PE; Isabela Pereira dos Santos Lopes, brasileira, solteira, identidade 7.166.043 SDS/PE; João Henrique Vidal dos Santos, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.283.718 SDS PE; Karisse Almeida Queiroz, brasileira, solteira, identidade 97.029.023.559 SSP-CE; José Marcelo de Albuquerque Monteiro Filho, brasileiro, solteiro, identidade 7.199.650 SDS/PE; Lucas Pacheco de Melo, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.773.178 SDS/PE; Marcellly Villas Boas, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.960.418 SDS/PE; Mariana Sette Santos Climaco, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.683.610 SDS/PE; Pedro Irineu de Moura Araújo Neto, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.412.577 SDS/PE; Pedro Melo Torres Galindo, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.333.137 SDS/PE; Pedro Ramos Victor Bruere, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.166.269 SDS/PE; Romero José Pinheiro Callou, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 2001.0160012975 SSP/CE; Tâmara Anita Jardim Lins, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, identidade 7840301 SDS/PE; Victor de Melo Marinho, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 8.090.257 SDS/PE, poderes que lhe foram conferidos nos autos do presente processo.

Recife, 07 de dezembro de 2009.

Cláudio de Melo Valença Filho

OAB/PE 665-B

336
J

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 27.ª

Vara Cível,

Recife, 26 de 02 de 2010.

[Signature]
Chefe de Secretaria

R.H.

Segue decisão/despacho em _____) laudas,
impressas e assinadas.

Recife, _____ de _____ de 20 _____.

[Signature]
Juíza de Direito

Avaliado em ____/____/____
Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ____/____/____



CÓDIGO DE BARRAS

177

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
COLE AQUI
2007.001.107746-6A

2007.001.107746-6A

25/04/2008 - 13:07

2º Ofício Reg.
P. Sec.

Cartório da 49ª Vara Cível - Cível

Exceção de incompetência

Excpete: SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Adv: Adam Miranda Sa Stehling (Rj133055) e Outro

Excpeto: MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

Adv: José Orivaldo Brito da Silva (Rj057080)

JUIZ Dr.

JUIZA TITULAR

DRA. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

ESCRIVA DRA. ELANE DE SALLES CAYRES RIBEIRO

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 24 / 04 / 2008

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐

E 3-P21

119
J

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos à MM. Juíza de Direito da 27.^a
Vara Cível.

Recife, 26 de 02 de 2010.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

R.H.

Segue decisão/despacho em _____ () laudas,
impressas e assinadas.

Recife, ____ de _____ de 20 ____.

Juíza de Direito